



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386209 - MG (2023/0184508-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : E R
ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
AGRAVADO : L E S
AGRAVADO : M R R
AGRAVADO : V M O L
AGRAVADO : V P L - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049
THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA -
MG059397
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172
PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ – SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância manteve a extinção da ação judicial com base no reconhecimento de que havia previsão contratual de convenção de arbitragem; logo, seria o Juízo arbitral o competente para a resolução de questões relativas à existência, à validade e à eficácia dessa previsão. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no

REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

4. Não se observa má-fé dos recorridos nem desrespeito ao teor REsp 1.894.715/MS. Com efeito, além do manejo de demanda judicial, por si só, não configurar conduta maliciosa – como se extrai do conteúdo do acórdão, percebe-se que o citado julgado não guardaria similitude com estes autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386209 - MG (2023/0184508-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E R
ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808
GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792
AGRAVADO : L E S
AGRAVADO : M R R
AGRAVADO : V M O L
AGRAVADO : V P L - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049
THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA -
MG059397
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172
PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ – SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância manteve a extinção da ação judicial com base no reconhecimento de que havia previsão contratual de convenção de arbitragem; logo, seria o Juízo arbitral o competente para a resolução de questões relativas à existência, à validade e à eficácia dessa previsão. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no

REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

4. Não se observa má-fé dos recorridos nem desrespeito ao teor REsp 1.894.715/MS. Com efeito, além do manejo de demanda judicial, por si só, não configurar conduta maliciosa – como se extrai do conteúdo do acórdão, percebe-se que o citado julgado não guardaria similitude com estes autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. R. contra a decisão desta relatoria de fls. 840-844 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 678):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- A convenção de arbitragem, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

- Diante da existência de cláusula compromissória por meio da qual as partes convencionaram que eventual controvérsia referente ao contrato seria dirimida por arbitragem, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 704-709).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 489, § 1º, VI, 926 e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por declarar a extinção da ação com base na justificativa de que existia prévia convenção de arbitragem para solucionar eventual litígio relativo ao contrato.

Afirmou haver manifesta divergência entre o teor do acórdão ora impugnado e o que ficou decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.894.715/MS.

Argumentou que o ajuizamento de ação judiciária anterior, ainda para que fosse declarada a validade e eficácia da cláusula arbitral, caracteriza renúncia tácita à cláusula arbitral e, ao não reconhecer isso, a Corte estadual faltou com o dever de

proporcionar jurisdição completa. Pontuou a ausência de boa-fé dos autores ao manejar a lide judicial, em desrespeito ao art. 5º do CPC.

Destacou a ocorrência de obscuridade, omissão e carência de fundamentação do julgado da segunda instância. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 715-736).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 840-844).

Contra essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Argumenta não ser hipótese de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a devida qualificação jurídica do quadro fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados, e não a reapreciação de fatos e provas. Pugna pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 848-864).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 868-871).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e

solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância manteve a extinção da ação judicial com base no reconhecimento de que havia previsão contratual de convenção de arbitragem; logo, seria o Juízo arbitral o competente para a resolução de questões relativas à existência, à validade e à eficácia dessa previsão.

Veja-se (e-STJ, fls. 680-684):

Na espécie, em que pesem as alegações do apelante, a meu ver, deve ser confirmada a sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”. Isso porque, conforme se infere dos autos, o contrato celebrado entre as partes possui cláusula compromissória por meio da qual as partes convencionaram que eventual controvérsia referente ao contrato seria dirimida por arbitragem (doc. de ordem nº 85).

Ora, como se sabe, a convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral, quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal, sem que isso configure ofensa de garantia constitucional de acesso à justiça.

A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (Princípio do kompetenz-kompetenz - art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).

Dessa forma, não há como o Poder Judiciário apreciar o litígio acerca do contrato celebrado entre as partes, eis que essa análise competirá ao Juízo Arbitral.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Vale destacar que, ao contrário do que defende o apelante, o ajuizamento da ação nº 5037985-08.2020.8.13.0024, não acarretou a renúncia da cláusula arbitral, uma vez que a sentença proferida na referida ação, confirmada pelo Tribunal, reconheceu a validade da convenção de arbitragem e julgou extinto o processo. Destarte, diante da existência de cláusula compromissória, a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. A parte não reivindica apenas a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reanálise, o que é vedado em recurso especial.

Realmente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Não se observa má-fé dos recorridos nem desrespeito ao teor REsp 1.894.715/MS. Com efeito, além do manejo de demanda judicial, por si só, não configurar conduta maliciosa – como se extrai do conteúdo do acórdão, percebe-se que o citado julgado não guardaria similitude com estes autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

No mencionado recurso especial, entendeu-se pelo comportamento contraditório da parte, que manejou ação no Poder Judiciário e também no Juízo arbitral, contexto que não se vislumbra nesta hipótese.

Não bastasse isso, constata-se que o REsp 1.894.715/MS não foi julgado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nem em embargos de divergência, mas sim pela Terceira Turma, o que afastaria a obrigatoriedade de aplicação de seu entendimento. Portanto, não cabe falar em ofensa ao art. 926 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.209 / MG

Número Registro: 2023/0184508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000160515722002 10000212242101001 10000212242101003 10000212242101004 10000212242101005
10000212242101006 50379850820208130024 50956565220218130024

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327

MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

AGRAVADO : L E S

AGRAVADO : M R R

AGRAVADO : V M O L

AGRAVADO : V P L - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049

THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA - MG059397

CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172

PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS
SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E R

ADVOGADOS : RODRIGO FIGUEIRA SILVA - ES017808

GABRIEL GOMES PIMENTEL - ES017327
MARTINA VAREJÃO GOMES - ES020208
THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - ES029792

AGRAVADO : L E S

AGRAVADO : M R R

AGRAVADO : V M O L

AGRAVADO : V P L - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049

THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA - MG059397

CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172

PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL - MG157425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023